

20 a 26 de julho de 2015 | nº 2950

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

AASP

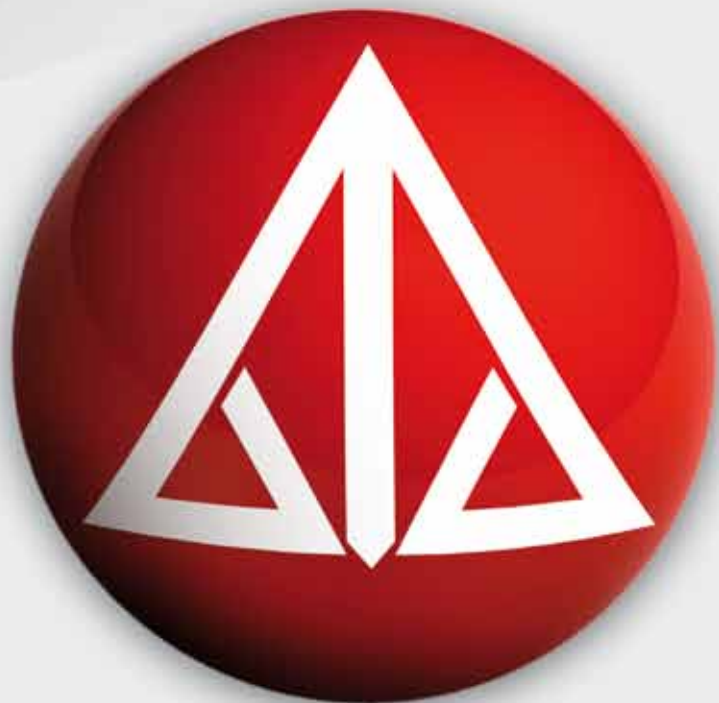
Editado desde 1945

**Edição 2015 da coleção de
minicódigos AASP**

Adquira o seu exemplar!

**Tribunais respondem o pedido
de suspensão de prazos**

**Novas súmulas vinculantes
do STF**



24 a 26 de setembro



Leandro Sarmatz

Pauliceia Literária

Festival Internacional de Literatura de São Paulo

Grandes nomes da literatura nacional e internacional esperam por você na sede da AASP.



Carlos Heitor Cony

Bernardo Carvalho

Carlos de Brito e Mello

Cíntia Moscovich



Martín Kohan

Evandro Afonso Ferreira

Heloisa Seixas

Juliano Garcia Pessanha



José Eduardo Agualusa

Leonardo Padura

Lina Meruane

Lira Neto

Mário Magalhães

Martín Kohan

Mia Couto

Paloma Vidal

Ruy Castro



Tamara Kamenszain

Venda de ingressos a partir de agosto de 2015.

www.pauliceialiteraria.com.br



pauliceia.literaria



pauliceial



pauliceialiteraria

Realização



AASP

Associação dos Advogados de São Paulo

CERTIFICADO DIGITAL **AASP**

O primeiro passo para o processo eletrônico é ter a sua identificação eletrônica.



Aceito em todo o território nacional



Kit completo com o menor custo

(cartão + leitora + certificado ou token + certificado)



Pronto no ato



Suporte para peticionar

► Acesse

www.aasp.org.br/certificadodigital

e agende agora mesmo um horário para emitir o seu certificado digital AASP.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

VI

SIMPÓSIO REGIONAL

AASP EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO



PRÁTICA
PROFISSIONAL



CÓDIGO DE
PROCESSO APLICADO



AMBIENTE
AGRADÁVEL

WWW.AASP.ORG.BR/SIMPOSIO

ADVOGADO, ESPERAMOS POR VOCÊ.

Dia 21 de agosto de 2015 no Ipê Park Hotel

Rod. Washington Luís, km 428

Cedral - São José do Rio Preto-SP

Realização



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Patrocínio



THOMSON REUTERS

Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior

1º Secretário: Fernando Brandão Whitaker

2º Secretário: Renato José Cury

1º Tesoureiro: Marcelo Vieira von Adamek

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Assessor da Diretoria: Ricardo de Carvalho Aprigliano

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Bruno Melo, Cynara R. C. Miranda e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

26.893 exemplares

Tiragem eletrônica

37.861 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2	Ementário.....	11 e 12
Em Defesa da Advocacia.....	3	Prática Forense.....	13
Pílulas do novo CPC.....	4	Correição e Inspeção.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Ética Profissional.....	13
Suspensão do Atendimento e de Prazos..	6	AASP Cursos.....	14
Feriados Municipais.....	6	Indicadores.....	16
Novidades Legislativas.....	7 e 8		

Carta ao Leitor

Esta semana, o Boletim AASP apresenta as atualizações dos principais Códigos brasileiros ocorridas no último ano, compiladas e inseridas na coleção de minicódigos – edição 2015, que já estão disponíveis para venda na sede da Entidade, nas Salas dos Advogados e no Escritório de Brasília. Informe-se sobre as mudanças na Constituição Federal, Código Civil, Código da Defesa do Consumidor, Código Penal e Código de Processo Penal, e na Consolidação das Leis do Trabalho nas páginas a seguir.

Leia também as Pílulas do novo CPC. Nesta edição, daremos continuidade à análise dos dispositivos que tratam das regulamentações sobre honorários advocatícios. Na seção “Em Defesa da Advocacia”, fique a par das atuais ações da Entidade em prol da classe, incluindo o pedido de extensão do período de suspensão de prazos nos tribunais.

Na seção “No Judiciário”, atualize-se a respeito das novas súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (n^{os} 49 a 53), aprovadas nas sessões realizadas nos dias 17 e 18 de junho. Em “Novidades Legislativas”, detalhes sobre o teor da Lei Complementar n° 150, que trata sobre o trabalho doméstico, os direitos e obrigações do empregado e do empregador, tais como jornada de trabalho, hora extra, banco de horas, férias, contratação do serviço temporário, acompanhamentos em viagem, registro CLT, assistências, INSS e FGTS, IRRF, rescisão, aviso-prévio, seguro-desemprego e o Simples Doméstico. Não deixe de conferir nas páginas a seguir.

Boa leitura e até a nossa próxima edição. ■

Nova edição dos minicódigos AASP

As atualizações do teor dos principais códigos brasileiros no último ano foram compiladas pela AASP e já estão disponíveis nas novas edições dos minicódigos.

Anualmente a Entidade lança edições de bolso dos Códigos, que contêm todas as novidades legislativas ocorridas em cada ordenamento até a data da sua impressão. Com essa atualização, a AASP proporciona importante ferramenta aos advogados, facilitando o exercício da profissão.

Os exemplares podem ser adquiridos na sede da Associação (1º ou 4º andar - R. Álvaro de Azevedo, 151) ou nas 11 Salas dos Advogados localizadas nos Fóruns de São Paulo e no escritório de Brasília. Cada exemplar custa R\$ 15,00 para associados e R\$ 19,50 para não associados. Você pode optar por um único título, conforme o seu interesse, ou adquirir a coleção de bolso completa. Ao lado, confira as principais alterações das edições de 2015:



Constituição Federal

A 8ª edição de bolso da Constituição Federal apresenta as alterações ocorridas em alguns artigos como o 144, relativo à segurança pública, e o 134, que estabelece a Defensoria Pública como instituição essencial para a função jurisdicional do Estado. Diversos outros artigos sofreram mudanças no último ano por meio de emendas constitucionais. Na área orçamentária, a Emenda Constitucional nº 86 estabeleceu o novo piso para o gasto mínimo federal na área da saúde.

Foram realizadas também alterações relacionadas às regras de aplicação do ICMS para compras feitas pela internet ou telefone. Além disso, outra inovação contemplada na edição 2015 refere-se ao aumento da idade para aposentadoria compulsória dos ministros dos Tribunais Superiores, que passou para 75 anos de idade.

Código Civil

A 10ª edição do Código Civil foi atualizada a partir do teor de todas as leis federais publicadas ao longo de 2014 e do primeiro semestre de 2015. O inciso II do art. 1.072 do novo Código de Processo Civil prescreve a revogação dos arts. 227, *caput*, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 do Código Civil, todavia essa mudança passará a vigorar apenas no mês de março de 2016. Saiba mais adquirindo o seu exemplar!

Código de Defesa do Consumidor

A legislação correlata ao Código de Defesa do Consumidor sofreu algumas modificações, mais especificamente a publicação de um decreto regulamentador que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos relacionados ao fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Também faz parte desta edição do minicódigo a alteração da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de existência de contratos escritos entre as operadoras e seus prestadores de serviços.

Código Penal e Código de Processo Penal

A alteração introduzida pela Lei nº 12.978 inseriu o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de crianças, de adolescente ou de vulnerável no Código Penal, classificado como crime hediondo. Além disso, por meio da Lei nº 13.008/2014, foram estabelecidas as condutas relativas à prática de descaminho e de contrabando. Já a Lei nº 13.104 trata do feminicídio. No que concerne ao Código de Processo Penal, não há alterações desde a edição de 2013.

Consolidação das Leis do Trabalho

A 6ª edição da CLT disponibilizada pela AASP apresenta diversas mudanças, dentre elas a inclusão da profissão de motociclista na categoria de atividade periculosa (art. 193), as inovações introduzidas na jornada de trabalho dos motoristas profissionais disciplinadas pela Lei nº 13.103/2015, além de alterações de natureza processual, como o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, inseridas pela Lei nº 13.015/2015. ■

AASP manifesta seu apoio ao projeto referente à concessão de prazo para sustentação oral no TIT

Em acolhimento aos reclamos de seus associados, a Associação oficiou ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo informando a decisão dos membros do seu Conselho Diretor de apoiar o Projeto de Lei nº 159/2014, que trata dos prazos para as partes promoverem a sustentação oral perante o Tribunal de Impostos e Taxas (TIT). No documento, solicitamos a adoção de medidas necessárias à breve aprovação do referido projeto de lei que amplia o tempo para sustentação oral, lembrando que ele já obteve votos favoráveis das Comissões Processantes.

Protocolo de devolução de autos

A AASP recebeu notícia de que os servidores da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros recusam-se a declarar seus nomes completos e números de matrícula, para anotação no protocolo de devolução de autos.

Para a Associação, a prática noticiada fere dispositivo das Normas de Serviço da Corregedoria - Tomo I, que, no § 3º do art. 162, determina:

“A baixa da carga de autos, constante de relatório eletrônico ou de livro de carga, far-se-á imediatamente, à vista do interessado, sendo-lhe facultada a obtenção de recibo de autos, assinado pelo servidor, em instrumento previamente confeccionado pelo interessado e do qual constará designação do ofício de justiça ou da seção administrativa, número do proces-

so, tipo de demanda, nome das partes e data da devolução. A cada auto processual corresponderá um recibo e a subscrição pelo servidor não implica reconhecimento da respectiva regularidade interna”.

Desse modo, tendo como finalidade apenas e tão somente cumprir sua função institucional de contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a AASP enviou ofício ao juiz da referida vara cível para solicitar providências que promovam o devido cumprimento da norma estabelecida.

TJMSP torna definitiva a suspensão de prazos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro

O presidente do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo informou, por meio de ofício, o acolhimento ao nosso pleito realizado em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, tornando definitiva a suspensão de prazos processuais, audiências e sessões de julgamento em primeira e segunda instâncias e de publicações de notas de expediente, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

A mesma solicitação foi encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido o pedido indeferido, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (esta assinada pelas seguintes entidades: AASP, OAB, AATSP, Cesa, Sinsa), estes últimos sem resposta até o fechamento desta edição. Quanto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a Entidade recebeu informação sobre o indeferimento do pedido, conforme ofício encaminhado à OAB-SP.

AASP solicita informação sobre o descarte de petições nos JEFs da 3ª Região

Alegações sobre a ocorrência de descarte de petições em formato PDF pelos Juizados Especiais Federais (JEFs) da 3ª Região, mesmo depois de o sistema acusar o seu recebimento, foram recebidas por esta Entidade.

Em atenção à queixa formulada, encaminhamos ofício ao coordenador dos JEFs da 3ª Região pedindo informações sobre o fato noticiado, bem como providências que minimizem os efeitos dessa situação.

Problemas no atendimento prestado pelo PAB do Fórum de Lorena

De acordo com manifestação de advogado, os clientes do Posto de Atendimento Bancário (PAB) do Fórum de Lorena não recebem senha e tampouco são atendidos após as 16 h, mesmo estando na fila do caixa antes deste horário, ficando, portanto, sem atendimento, independentemente do tempo da sua permanência na agência.

Tal prática contraria o estipulado no art. 3º da Lei nº 3.065/2006 (município de Lorena), que determina a todas as agências bancárias o fornecimento de senhas aos usuários com marcação de horário de entrada e seu tempo de permanência nas filas.

Diante disso, a AASP enviou ofício ao gerente-geral da Agência Poder Judiciário do Banco do Brasil – São Paulo, solicitando providências para que sejam distribuídas senhas e prestado atendimento a todos os que adentrarem no PAB até as 16 h. ■

Parte 11 (continuação): Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Parte Geral – Livro III – Dos Sujeitos do Processo

Título I – Das Partes e dos Procuradores

Capítulo II – Dos Deveres das Partes e de seus Procuradores

Seção III

Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Art. 87 - Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º - A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*.

§ 2º - Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Art. 88 - Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 89 - Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Art. 90 - Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º - Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsa-

bilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º - Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º - Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º - Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91 - As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º - As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º - Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 92 - Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem

resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

Art. 93 - As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94 - Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95 - Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º - O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º - A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º - Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realiza-

da por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º - Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 96 - O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 97 - A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Apontamentos por Renato José Cury

Na sequência das pílulas da semana anterior, ainda sobre os honorários advocatícios, dois outros aspectos merecem destaque.

Primeiro, a nova disciplina envolvendo a Fazenda Pública. O sistema de 1973 era muito favorável à Fazenda, permitindo que honorários fossem fixados de 10% a 20% quando ela é vencedora, mas autorizando o juiz a fixar valores “por equidade” quando ela é vencida. Na prática, tais regras fizeram surgir enormes distorções e um tratamento não isonômico entre os litigantes.

O CPC novo interrompe esse estado de coisas, primeiro porque fixa a mesma regra “nas causas em que a Fazenda Pública for parte”, ou seja, quando ganha ou quando perde. Quanto aos percentuais, o Código inovou e previu faixas que estabelecem percentuais decrescentes conforme aumenta o valor (da condenação, ou do proveito

econômico, ou da causa). A maioria dos casos se enquadra na primeira categoria (até 200 salários mínimos), ensejando os mesmos honorários de 10% a 20% das causas entre particulares. O Código fixa outras regras para a aplicação concreta de tais faixas, nos §§ 4º e 5º.

O segundo aspecto que merece destaque é a previsão de honorários recursais. O legislador, sob a premissa de que os honorários de sucumbência são devidos em função do trabalho realizado, criou figura nova e passou a prever que o tribunal poderá majorar os honorários, por ocasião do julgamento do recurso (§ 11). Para a fase de conhecimento, o limite será o de 20% para as causas entre particulares. Assim, por exemplo, a sentença pode fixar honorários em 10%, o tribunal majorar para 15% em sede de recurso de apelação, e o Tribunal Superior aumentar novamente até 20%, ao julgar o recurso

especial ou extraordinário. O mesmo ocorre em relação às causas em que a Fazenda Pública for parte, observados os percentuais de 1% a 20%, conforme as faixas previstas no § 3º. A regra da fixação dos honorários recursais servirá, indiretamente, como fator limitador da interposição de recursos manifestamente improcedentes.

Sobre essa Seção, cabe destacar ainda a regra que reduz honorários à metade, se o réu reconhecer a procedência do pedido e cumprir desde logo a prestação que lhe é exigida (art. 90, § 4º), uma clara tentativa de reduzir a litigância.

Quanto às despesas, se a perícia for determinada de ofício ou por autor e réu, caberá a ambos ratear os honorários do perito. Nas hipóteses de gratuidade, as perícias serão realizadas por órgãos ou servidores públicos, ou pagos a peritos particulares, conforme tabelas de custas do CNJ ou dos tribunais. ■

Adequação dos procedimentos de hastas públicas do TRT-15

Em setembro de 2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15) criou oito novas Seções de Hastas Públicas a fim de adotar medidas de auxílio na redução do congestionamento das execuções, com o objetivo de cumprir as Metas 17 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e 17 e 18 do Plano Estratégico do TRT-15, além de uniformizar os procedimentos utilizados na realização de leilões judiciais, como noticiamos pelo Provimento GP/CR nº 3/2014 na edição nº 2913 do Boletim AASP.

A partir da experiência vivenciada com a realização das primeiras hastas públicas unificadas, a Presidência e a Corregedoria do TRT-15 decidiram alterar o teor do provimento de 2014 e expediram o Provimento GP/CR nº 4/2015, adequando os termos da norma à nova realidade.

Uma das alterações trazidas pelo novo provimento diz respeito à responsabilidade dos juízes que atuam nos Núcleos Regionais de Gestão de Processos e de Execução. Agora os referidos núcleos ficarão

sob a responsabilidade dos juízes titulares ou substitutos. No procedimento anterior, a responsabilidade era atribuída somente aos juízes substitutos (§ 1º do art. 1º).

O novo art. 2º do atual provimento estabelece que, ressalvada a hipótese de alienação por iniciativa particular, prevista no art. 685-C do CPC, ao verificar a necessidade de venda judicial, em qualquer vara da circunscrição, ela deverá ocorrer obrigatoriamente por meio da hasta pública unificada, a ser realizada nas Seções de Hastas Públicas.

Os processos que serão incluídos em hasta pública devem ser previamente submetidos à audiência de conciliação na vara de origem, atividade realizada anteriormente nos juízos de execução, podendo ainda ser dispensada a critério do próprio juízo da execução, mediante decisão fundamentada.

De acordo com o novo art. 3º, a venda judicial de bens deverá ser precedida de anúncio, via edital, afixado na sede do

juízo e na Seção de Hastas Públicas, com publicação de no mínimo 20 dias de antecedência.

As Seções de Hastas Públicas deverão publicar o edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho com, no mínimo, cinco dias de antecedência à realização da hasta presencial.

O art. 10 determina que o credor que não adjudicar os bens constritos perante o juízo da execução antes de designada a data para a realização do leilão, com sorteio de leiloeiro e geração de relatório por sistema eletrônico, só poderá adquiri-los em hasta pública na condição de arrematante, com preferência na hipótese de igualar o maior lance, respondendo, porém, pelo pagamento da comissão do leiloeiro.

No que concerne aos sistemas informatizados, consta do art. 21 que serão de responsabilidade exclusiva dos leiloeiros a manutenção e a operação do site disponibilizado para a realização das hastas eletrônicas.

Arrendamento de terras por estrangeiros – nova orientação para os tabeliães e oficiais de registro de imóveis

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo expediu o Comunicado CG nº 670/2015, para comunicar aos tabeliães e oficiais de registro de imóveis do Estado de São Paulo que os termos estabelecidos no Provimento

nº 43/2015 do CNJ relativos às regras contratuais para o arrendamento de imóvel rural, quando realizado por estrangeiro residente ou autorizado a funcionar no Brasil, devem ser devidamente observados. Como exceção a tal

orientação, estão excluídas as pessoas jurídicas brasileiras, das quais participem, a qualquer título, pessoa estrangeira física ou jurídica que resida ou tenha sede no exterior e possua a maioria do capital social.

Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal

Em sessões realizadas em 17 e 18 de junho do corrente ano, o Tribunal Pleno editou as seguintes súmulas:

Súmula Vinculante nº 49

Ofende o princípio da livre concorrên-

cia lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Súmula Vinculante nº 50

Norma legal que altera o prazo de re-

colhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Súmula Vinculante nº 51

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/1993

No Judiciário

e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Súmula Vinculante nº 52

Ainda quando alugado a terceiros,

permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Súmula Vinculante nº 53

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. ■

Suspensão do Atendimento e de Prazos

Data	Órgão
De 20 a 24/7	Juizado Especial Cível Criminal de Jaboticabal - Processo nº 55/1978

Data	Órgão
De 21 a 24/7	Colégio Recursal de Jaboticabal

Suspendem-se os trabalhos a fim de que os servidores participem do treinamento para capacitação em operação e uniformização de procedimentos no sistema para processamento eletrônico. Na Justiça do Trabalho (PJe-JT) os prazos e pagamentos ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Data	Órgão
Dias 20 e 21/7	Vara do Trabalho de Adamantina
Dia 21/7	Vara do Trabalho de Ourinhos
Dia 22/7	Varas do Trabalho de Dracena e Santa Cruz do Rio Pardo

Data	Órgão
Dia 23/7	Vara do Trabalho de Garça e Fórum Trabalhista de Jacaré
Dia 24/7	Fóruns Trabalhistas de Marília e São José dos Campos

Feriado Municipal

Data	Órgão
Dia 21/7	Comarca de Porangaba

Data	Órgão
Dia 24/7	Comarca de Itatinga

Novidades Legislativas

O trabalho doméstico

Com base na redação dada pela Lei Complementar nº 150 (publicada oficialmente no dia 2 de junho), aos termos do inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 (Lei da Seguridade Social), o empregador doméstico deve arrecadar e recolher a contribuição do seguro empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência, e não mais no dia 15, previsto anteriormente.

Para o empregador que não efetuar a arrecadação e o recolhimento até a data estabelecida, de acordo com informação

da Previdência Social do último dia 6 de julho, haverá aplicação de multa diária de 0,33%, regida pela taxa Selic mensal.

A nova alíquota a ser recolhida ainda carece de regulamentação e deve entrar em vigor somente após 120 dias da publicação da lei complementar, quando então passará de 12% para 8%. Tais determinações constam do texto relativo à lei que estabeleceu o registro profissional dos empregados domésticos que trabalham por mais de dois dias na semana para o mesmo empregador.

De acordo com notícia divulgada pelo Senado na data da publicação da lei complementar, em todo o país, cerca de 7 milhões de empregados domésticos serão beneficiados pelos novos direitos. Todavia, esclarece o texto do parágrafo único do art. 1º que não poderão ser contratados menores de 18 anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182/1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e com o Decreto nº 6.481/2008.

Novidades Legislativas

A seguir, veja os detalhes da legislação.

Jornada de trabalho, hora extra e banco de horas

A partir do art. 2º, a lei estabelece que a jornada dos trabalhadores domésticos é de até oito horas diárias e 44 horas semanais, e a remuneração de horas extras será no mínimo de 50% sobre o valor da hora normal ou poderá ser instituído regime de compensação por banco de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado. O saldo de horas que excederem as 40 primeiras horas mensais com a dedução, quando for o caso, será compensado no período máximo de um ano. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas extras, o empregado fará jus ao pagamento relativo às horas não compensadas, calculado sobre o valor da remuneração na data de rescisão. O trabalho prestado em domingos e feriados e não compensado deve ser pago em dobro.

Consta ainda a contratação em regime de tempo parcial, o qual não excederá 25 horas semanais, e a remuneração será proporcional a sua jornada. As horas suplementares não poderão exceder a uma hora diária, mediante acordo escrito.

Contratação temporária por tempo determinado

De acordo com o art. 4º, a contratação, por prazo determinado, é permitida mediante contrato de experiência de 45 dias (não podendo exceder 90 dias, prorrogável uma única vez, e desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse os 90 dias), para atender necessidades familiares e para substituição temporária de empregado doméstico interrompido ou suspenso. Neste caso, por no máximo dois anos, sendo facultado, mediante acordo escrito entre as partes, estabelecer horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 de descanso, observados ou indenizados os

intervalos para repouso e alimentação. A remuneração mensal abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.

Acompanhantes em viagem

Ao empregado que acompanhar o empregador prestando serviços em viagem, serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período contratado, podendo ser compensadas as horas extraordinárias em outro dia. O acompanhamento em viagem será condicionado à remuneração-hora, no mínimo, de 25% superior ao valor do salário-hora normal ou poderá ser, mediante acordo, convertido em acréscimo no banco de horas, a ser utilizado a critério do empregado.

Deveres do empregador

É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, assim como a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 minutos.

Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em dois períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, uma hora, até o limite de quatro horas ao dia. Também é devido o descanso semanal remunerado de, no mínimo, 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além de descanso remunerado em feriados.

No término do contrato de trabalho, o empregado, desde que não tenha sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 14

dias. O período de férias, a critério do empregador, poderá ser fracionado em até dois períodos, sendo um deles de, no mínimo, 14 dias corridos e o empregado poderá converter dez dias de seu período de férias em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. O abono relativo às férias deverá ser requerido em até 30 dias anteriores ao período aquisitivo.

O empregado que reside no local de trabalho poderá nele permanecer durante as férias. Segundo o art. 18, no caso de acompanhamento em viagem, é vedado ao empregador efetuar descontos no salário, referentes a despesas com transporte, hospedagem e alimentação e, no dia a dia, também não poderá descontar despesas com alimentação, uniforme, higiene ou moradia.

Desconto a título assistencial

O empregador poderá efetuar descontos em caso de adiantamento salarial e, mediante acordo escrito entre as partes, para a inclusão do empregado em planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, de seguro e de previdência privada, não podendo a dedução ultrapassar 20% do salário. A remuneração das despesas com transportes poderá ser efetivada pelo fornecimento de vale-transporte ou do valor em espécie para a aquisição das passagens necessárias ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante recibo.

INSS e FGTS

O empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, na forma da Lei nº 8.213/1991, sendo-lhe devidas as prestações nela relacionadas, assim como a inclusão no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores

e emissão de extratos, entre outros determinados. De acordo com o art. 22, a contribuição para o INSS e para o FGTS é de 8% para cada um, 0,8% para um seguro contra acidente e 3,2% para a rescisão contratual.

Rescisão do contrato, aviso-prévio e seguro-desemprego

O aviso-prévio será concedido pelo empregado ao empregador na proporção de 30 dias quando o contrato tiver até um ano. No caso de aviso-prévio devido ao empregado, serão acrescidos três dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de até 90 dias. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998/1990, no valor de um salário mínimo, por período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada. O empregado dispensado por justa causa não tem direito ao benefício. O seguro-desemprego deverá ser solicitado de sete a 90 dias contados da data de dispensa.

Simples Doméstico

As novidades introduzidas pela lei complementar constam dos arts. 31 ao 35, que tratam sobre o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador domésti-

co (Simples Doméstico), que deverá ser regulamentado no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor da lei.

O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.

O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida, a arrecadar e a recolher a contribuição, assim como efetuar os depósitos e recolher o imposto a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência, como prevê o art. 35. Os valores previstos não recolhidos até a data de vencimento estarão sujeitos à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda. Os valores referentes ao FGTS não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e incorrerão em multa.

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

O novo texto também traz informações relacionadas à legislação previden-

ciária e tributária. Conforme o art. 38, a redação das letras *d* e e do inciso I do art. 70 da Lei nº 11.196/2005 sofreu mudanças e o prazo para o recolhimento do IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) passou para até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e para até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

Débitos com o INSS

O art. 39 criou o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), destinado a conceder possibilidade de quitação de todos os débitos para com o INSS, inclusive os inscritos em dívida ativa, relativos à contribuição por parte do empregado e por parte do empregador, com vencimento até 30 de abril de 2013.

Direito de ação

Os créditos oriundos das relações de trabalho prescrevem em cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. ■

Assinantes AASP

Com você desde a primeira instância

Seja um assinante AASP* e aproveite todos os benefícios que a AASP oferece a você para facilitar sua vida acadêmica e profissional.

* Pacote válido apenas para estudantes de Direito e bacharéis com até três anos de formados.

Ligue [11] 3291 9200 ou acesse www.aasp.org.br/assinantes para conhecer mais.

www.aasp.org.br

AASP Associação dos Advogados de São Paulo

Nossa causa é você

PENAL

Apelação. Art. 32, § 2º, art. 54, § 2º, inciso V, e art. 60, *caput*, da Lei nº 9.605/1998. Maus-tratos a animais domésticos. Abate de gado bovino. Poluição hídrica e do solo. Crimes não configurados. a) Entende-se como animais domésticos, referidos no art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, aqueles mantidos no recinto do lar, coabitando com as pessoas que desfrutam de sua companhia. Animais destinados ao abate não se enquadram no citado tipo penal. b) Ausente prova de que tenha ocorrido poluição hídrica e do solo, não restou caracterizado o crime do art. 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998. Apelação da defesa provida. Extinção da punibilidade, pela prescrição, quanto ao crime do art. 60 da Lei nº 9.605/1998. Prejudicado o recurso do Ministério Público (TJRS - 4ª Câmara Criminal, Apelação Crime nº 70057211526-Carlos Barbosa-RS, Rel. Des. Gaspar Marques Batista, j. 22/5/2014, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação da defesa, para absolver R. B. das imputações dos arts. 32, § 2º, e 54, § 2º, ambos da Lei nº 9.605/1998, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do CPP, e declarar a extinção da punibilidade pela prescrição, em relação ao art. 60, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes senhores desembargadores Aristides Pedroso de Albuquerque Neto (presidente) e Rogério Gesta Leal.

Porto Alegre, 22 de maio de 2014

Gaspar Marques Batista

Relator

Relatório

Desembargador Gaspar Marques Batista (relator):

R. B. foi denunciado como incurso nas sanções do art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, por centenas de vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, do art. 54, § 2º, inciso V, e art. 60, *caput*, ambos da Lei nº 9.605/1998, e do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990, inúmeras

vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, todos os crimes em concurso entre si, de acordo com as regras do art. 69, *caput*, do CP, pelos seguintes fatos descritos na denúncia:

Fato 1: Em datas não precisadas nos autos, mas possivelmente desde o ano de 2008 e pelo menos até o dia 27/8/2009, de forma continuada, provavelmente em horário comercial, na Linha São José, em Carlos Barbosa-RS, o denunciado teria praticado atos de maus-tratos e ferido animais domésticos, por centenas de vezes, causando-lhes a morte, abatidos mediante sangria de forma cruenta e sem cuidados em relação ao bem-estar do animal, sem fazer uso de procedimentos de abate humanitário.

Na oportunidade, o denunciado teria maltratado e ferido animais em sua propriedade, promovendo o abate clandestino de vitelos e bovinos adultos, sem possuir autorização para tanto e sem usar de práticas de abate humanitário, assim maltratando os animais e lhes incutindo enorme sofrimento, até a morte.

Fato 2: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, de forma continuada, o denunciado teria causado poluição hídrica e do solo, em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, por lançamento de resíduos sólidos, líquidos e detritos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

Na ocasião, o denunciado, após promover o abate clandestino de vitelos e bovinos adultos, teria lançado os resíduos e detritos no meio ambiente (tais como sangue, vísceras e restos dos animais abatidos) sem qualquer tratamento, assim causando poluição e impacto ambiental, conforme constatado no relatório de fiscalização. Ainda, o parecer da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público, que segue em anexo, refere que os despejos de sangue, pedaços de carne, gorduras, entranhas e vísceras ao solo são “altamente putrescíveis [...] liberando odor desagradável [...] e favorecendo a proliferação de vetores e microrganismos patogênicos”.

Fato 3: Em data não apurada, mas provavelmente desde o ano de 2008 até o dia 27 de agosto de 2009, em duas áreas de terras situadas na Linha São José, em Carlos Barbosa-RS, o denunciado teria construído, instalado e feito funcionar, em um sítio de sua propriedade, estabelecimento potencialmente poluidor, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes e contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Foi apurado que o denunciado mantinha em sua propriedade um galpão, utilizado para abate de vitelos, para fins comerciais, equipado com azulejos nas paredes, câmara fria e trilhagem aérea. Ainda, o local utilizado para as atividades seria inapropriado e não atendia a nenhuma

Jurisprudência

das normas higiênico-sanitárias constantes dos regulamentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Em outra área, também de propriedade do denunciado, ele estaria mantendo outro galpão em que igualmente eram realizados abates. Era equipado com uma câmara fria, mesa de inox, uma grande quantidade de facas, ganchos, talha, cordas, serras e mais de 120 couros de vitelo e 12 couros de bovino adulto. A estrutura do recinto era bastante precária e sem higiene, trazendo riscos ao produtor e ao consumidor.

Outrossim, os locais não possuíam nenhum sistema de tratamento de resíduos provenientes do abate, sendo o sangue e os conteúdos do rúmen e intestinos dos animais jogados no ambiente sem receber tratamento algum, causando considerável contaminação do meio ambiente.

Fato 4: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do primeiro fato, assim como em restaurantes, açougues e supermercados da cidade de Bento Gonçalves-RS, na data de 28/8/2009, o denunciado teria mantido em depósito para vender e teria vendido mercadoria em condições impróprias ao consumo.

O denunciado teria mantido em sua propriedade, com o escopo de comercializá-los, 558 couros salgados de vitelo, 12 couros de bovinos adultos e seis couros de animais recém-abatidos, em local que não atendia nenhuma das normas higiênico-sanitárias constantes dos regulamentos de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal. O local não era submetido a inspeções da vigilância sanitária, nem antes nem após os abates.

Ademais, o denunciado teria efetuado a venda da carne dos animais a proprietários de restaurantes, açougues e supermercados da cidade de Bento Gonçalves, tendo, inclusive, alienado para tais estabelecimentos, na manhã do dia 28/8/2009,

seis animais que haviam sido abatidos na noite anterior.

A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2011 (fl. 74).

O réu foi citado (fl. 76), apresentando resposta à acusação (fls. 78/99).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu (fls. 141/144v, 155/160, CD de fl. 161 e CD de fl. 167).

Apresentados memoriais (fls. 168/174 e fls. 176/185), sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, por centenas de vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, art. 54, § 2º, inciso V, da referida lei, e art. 60, *caput*, também da Lei nº 9.605/1998, todos conforme o art. 69, *caput*, do Código Penal, às penas de um ano de reclusão e cinco meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Absolvido com relação ao quarto fato, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 186/193).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fl. 194). Em razões, postulou a revisão do cálculo da pena fixada para o crime do art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, para que seja reconhecida a agravante prevista no art. 15, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.605/1998. Requereu o aumento da pena, em razão da continuidade delitiva, para o máximo legal. Pediu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, e não somente uma (fls. 196/198v).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (fl. 202). Em razões, postulou a reforma da sentença para absolver o réu

da prática de todos os delitos pelos quais foi condenado (fls. 204/210).

A defesa e o Ministério Público contra-arrazoaram os recursos, respectivamente (fls. 211/216, 217/218v).

O doutor procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso defensivo, restando prejudicado o recurso ministerial (fls. 223/226v).

É o relatório.

Votos

Desembargador Gaspar Marques Batista (relator):

No tocante ao primeiro fato, crime do art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, maus-tratos a animais domésticos, a preliminar de prescrição não prospera, uma vez que há recurso do Ministério Público objetivando aumentar a pena.

Por outro lado, assiste razão à defesa quando postula a absolvição. A descrição contida na denúncia, de maus-tratos a animais domésticos, não se aplica ao abate de gado bovino. Entendem-se como animais domésticos, referidos no art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, aqueles mantidos no recinto do lar, coabitando com as pessoas que desfrutam de sua companhia. Animais destinados ao abate não se enquadram no citado tipo penal. Portanto, considerando que a descrição do fato não está adequada à capitulação legal, impositiva a absolvição, em relação ao crime do art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP.

Assim, em relação ao primeiro fato, a apelação da defesa merece provimento e, em consequência, está prejudicado o recurso ministerial, que postulava somente o aumento da pena.

Quanto ao segundo fato, crime do art. 54, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, também impositiva a absolvição, por insuficiência de provas de que o apelante tenha causado

Jurisprudência

poluição no local. No mesmo sentido, é a manifestação do doutor procurador de Justiça, nos seguintes termos:

“Segundo a imputação, o apelante teria causado poluição hídrica e de solo em níveis tais a resultar em danos à saúde humana, por lançamento de resíduos sólidos, líquidos e detritos, relacionados a abates de novilhos, em desacordo com as exigências legais e regulamentares. R. B. manteria um abate clandestino de vitelos e bovinos adultos, sem qualquer tratamento, assim causando poluição e impacto ambiental.

Não há comprovação material dessa ocorrência.

Quando a fiscalização sanitária compareceu ao sítio do apelante, em 27/8/2009, constatou a existência de uma estrutura montada – aparentemente – para o abate de animais, pois havia, junto a um galpão, uma construção com azulejos nas paredes, câmara fria e trilhagem aérea. Segundo o relatório apresentado pelo médico veterinário W. A. S., testemunha da denúncia, a fls. 23/25, o proprietário teria admitido apenas o abate, na noite anterior, de seis animais bovinos, para uso do estabelecimento rural, mas a carne já não estava no local. Em uma estrebaria, nas proximidades da residência da família, estavam armazenados vísceras, ossos e cabeças de bovinos, à espera de recolhimento.

Apesar da autuação sofrida pelo apelante, não há prova de que tenha ocorrido a poluição hídrica e de solo referida na denúncia. A estrutura montada no local, segundo o relato das testemunhas W. A. S.

e J. L. A., responsáveis pela fiscalização e autuação, era própria para abate de animais –, e não apenas para uso doméstico. Entretanto, havia restos de poucos animais abatidos, e esses restos estavam em uma estrebaria, não lançados ao ar livre. Não há nenhuma evidência probatória de que tenha havido, na linha da acusação, as centenas de abates mencionadas na denúncia, com despejos de resíduos no meio ambiente.

Por sua vez, as fotografias juntadas a fls. 11/17 não são suficientes para comprovar a existência dessa suposta poluição hídrica e de solo, em níveis tais a resultar em danos à saúde humana.

E não foi realizado nenhum exame pericial, apenas uma vistoria e levantamento pela Polícia Militar Ambiental, que atestou a ‘ausência de eventuais alterações ou inobservâncias ambientais, não se constatando a atual presença de resíduos líquidos ou sólidos que ocasionem poluição hídrica ou do solo, observando-se a cessação da atividade anteriormente explorada no local em questão’ (documento de fl. 61).

Impõe-se, portanto, a absolvição”.

Quanto ao terceiro fato, crime do art. 60, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, deve ser declarada extinta a punibilidade, pela prescrição. A pena aplicada na sentença foi de um mês de detenção, e não houve recurso do Ministério Público, para aumento de pena. Por conseguinte, o lapso prescricional é de dois anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Entre as datas

do recebimento da denúncia (24/1/2011) e da publicação da sentença condenatória (13/3/2013), decorreram mais de dois anos, estando portanto extinta a punibilidade, pela prescrição.

Por tais fundamentos, voto pelo provimento da apelação da defesa, para absolver R. B. das imputações dos crimes dos arts. 32, § 2º, e 54, § 2º, ambos da Lei nº 9.605/1998, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do CPP, e declarar a extinção da punibilidade pela prescrição, em relação ao art. 60, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

Desembargador Rogério Gesta Leal (revisor): de acordo com o relator.

Desembargador Aristides Pedroso de Albuquerque Neto (presidente): de acordo com o relator.

Desembargador Aristides Pedroso de Albuquerque Neto (presidente): Apelação Crime nº 70057211526, Comarca de Carlos Barbosa: “À unanimidade, deram provimento à apelação da defesa, para absolver R. B. dos crimes dos arts. 32, § 2º, e 54, § 2º, ambos da Lei nº 9.605/1998, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do CPP, e declarar a extinção da punibilidade pela prescrição, em relação ao art. 60, *caput*, da Lei nº 9.605/1978, com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP. Prejudicado o recurso do Ministério Público, nos termos dos votos proferidos em sessão”.

Julgador de primeiro grau: Ricardo Carneiro Duarte.

Ementário

EMPRESARIAL

Fraude na realização de contrato constitutivo de sociedade. Bloqueio dos passaportes dos sócios. Impossibilidade.

Agravo de Instrumento nº 2060780-81. 2014.8.26.0000-Guarulhos-SP

TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Rel. Des. Fábio Tabosa

Data do julgamento: 7/7/2014

Votação: unânime

Societário - Demanda indenizatória, fundada em fraude na realização de contrato constitutivo de sociedade em conta de

Ementário

participação - Pretensão de tutela antecipada para que desde logo sejam bloqueados os passaportes dos sócios das sociedades ditas integrantes de grupo econômico.

Impossibilidade de deferimento da medida, que não guarda relação com o objeto da demanda e, além do mais, não se justifica na esfera civil. Agravo de instrumento do autor a que se nega provimento, nesse aspecto.

Societário - Responsabilidade civil contratual - Pedido incidental de arresto - Medida cautelar que deve, em princípio, se pautar pelos requisitos dos arts. 813 e 814 do CPC - Inadimplemento comprovado.

Existência de evidências a indicar intuito de dilapidação patrimonial. Providência acautelatória requerida outrossim para resguardar pretensão de restituição dos valores investidos em sociedade em conta de participação não autorizada pela CVM. Decisão de primeiro grau reformada. Agravo de instrumento do autor parcialmente provido.

FAMÍLIA

Investigação de paternidade. Acréscimo do patronímico paterno ao nome do autor. Direito do menor.

Recurso Especial nº 1.104.743-RR

STJ - 3ª Turma

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Data do julgamento: 22/5/2014

Votação: unânime

Recurso especial - Investigação de paternidade - Acréscimo do patronímico paterno ao nome do autor - Direito do menor - Reconhecimento de paternidade - Homologação de acordo - Agnome - Bisneto - Substituição pelo patronímico do genitor - Possibilidade - Acréscimo após a maioridade.

1 - É direito subjetivo do menor crescer ao seu nome no registro de nascimento o patronímico do genitor em decorrência de

declaração posterior de paternidade. 2 - A identificação da origem familiar, por meio do patronímico, visa proteger os vínculos de parentesco e de ancestralidade. 3 - É imprescindível a caracterização de justo motivo para exclusão do sobrenome do genitor do nome registral da criança meramente para manter o agnome "Bisneto", a fim de prestar homenagem à linha materna, no caso, o bisavô do menor. 4 - A alteração das regras previstas na Lei de Registros Públicos somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de fundamentação adequada, ausente no caso concreto. 5 - Recurso não provido.

PROCESSO CIVIL

Agravo de instrumento. Ausência de comunicação de interposição. Não conhecimento.

Agravo de Instrumento nº 1.0313.05.180016-4/006-1patinga-MG

TJMG - 13ª Câmara Cível

Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho

Data do julgamento: 27/2/2014

Votação: unânime

Processo civil - Agravo de instrumento - Ausência de comunicação de interposição - Art. 526 do Código de Processo Civil - Não conhecimento do recurso.

Não se conhece do recurso de agravo se o agravante não cumpre a determinação do art. 526 do Código de Processo Civil, uma vez alegada e comprovada, pelo agravado, a ausência da comunicação, no juízo singular, da interposição do agravo.

TRABALHO

Acidente de trabalho. Responsabilidade civil configurada.

Recurso de Revista nº 958-16.2012.5.15.0036-Assis-SP

TST - 3ª Turma

Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Data do julgamento: 8/10/2014

Votação: unânime

Recurso de revista - Indenização por dano moral - Acidente de trabalho - Responsabilidade civil.

A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho está inscrita no art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa. Também o Código Civil, nos seus arts. 186 e 187, consagra a subjetividade como regra geral, no tocante à reparação por danos, lastreando-se na hipótese da ocorrência de culpa. Assim, a teoria do risco da atividade econômica, que implica responsabilidade objetiva, restringe-se a situações excepcionais, estabelecidas no parágrafo único do art. 927 do CCB. Não correspondendo a situação dos autos à hipótese excepcional de responsabilização objetiva, imprescindível a presença do elemento subjetivo para a imposição do dever de indenizar. Recurso de revista não conhecido.

TRIBUTÁRIO

ISS. Atividade empresarial inviabilizada. Cobrança coercitiva. Inadmissibilidade.

Apelação nº 1.011.132.24-2013.8.26.0053-São Paulo-SP

TJSP - 2ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. José Luiz Germano

Data do julgamento: 24/2/2015

Votação: unânime

Apelação - Mandado de Segurança - Instrução Normativa SF/Surem nº 19/2011 - Município de São Paulo - Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica suspensa por inadimplemento fiscal.

Imposto sobre Serviços (ISS). Atividade empresarial inviabilizada. Forma coercitiva de cobrar tributo. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da livre-iniciativa. Ordem concedida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Prática Forense

Intimação do réu para pagamento de multa privativa de liberdade ou cumulativa

Como importante ferramenta para o Direito Penal, a pena de multa pecuniária, de acordo com as considerações inseridas no Provimento CG nº 11/2015, sofre grande insolvência, mesmo quando fixada dentro do mínimo legal. Esse fato decorre da grande parcela de sentenciados, que, em muitas ocasiões, declaram-se hipossuficientes economicamente.

O Poder Judiciário entende que, mesmo diante do seu caráter extrapenal executório, adquirido quando da sanção da Lei nº 9.268/1996, o não pagamento da multa esclarece o indeferimento da pretensão de se obter a declaração de extinção da punibilidade, quando do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

A Resolução nº 616/2013 excluiu da competência das Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais a execução de pena de multa, ainda que cumulativamente aplicada, ou da taxa judiciária, determinação que não mais satisfaz o regramento do serviço judicial de primeira instância e medidas correlatas. E, com base nos diversos julgados do STJ e

do TJSP, nos quais foi reconhecida a legitimidade da Procuradoria do Estado para promover a cobrança da multa e a competência da Fazenda Pública para o processo de execução, o conteúdo dos arts. 479 e 482 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça sofreu alterações, conforme o que segue:

“Art. 479 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, se houver, caberá ao juiz da vara onde tramitou o processo, sem prejuízo da expedição da guia de recolhimento definitiva ou das peças necessárias para complementar a guia de recolhimento provisória, promover a intimação do réu para o pagamento da multa privativa ou cumulativa, e, no mesmo prazo, da taxa judiciária. Parágrafo único - Recolhido o valor, o juiz da vara onde tramitou o processo extinguirá a pena, comunicando o cumprimento, quando a multa for a única pena aplicada, ao Tribunal Regional Eleitoral para efeito de restabelecimento dos direitos políticos do condenado, e, na hipótese da multa ser cumulativa, ao Juízo das Execuções Criminais competente”.

“Art. 482 - Infrutífera a intimação, ou não efetuado o pagamento da multa e/ou da taxa judiciária, o juiz da vara onde tramitou o processo determinará a extração de certidão da sentença, que será encaminhada para a Procuradoria-Geral do Estado, comunicando a providência ao Juízo das Execuções Criminais competente. § 1º - A certidão, que valerá como título executivo judicial, será instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa e respectivos aditamentos, com datas de recebimento; II - sentença ou acórdão, se houver, com certidão do trânsito em julgado; III - planilha de identificação. § 2º - A cobrança da multa e/ou da taxa judiciária seguirá as normas da Lei nº 6.830/1980 e o feito tramitará no juízo competente para processar e julgar as execuções fiscais. § 3º - O Juízo das Execuções Criminais competente, quando julgar extinto o processo de execução do sentenciado, poderá declarar extinta a punibilidade da pena de multa, ainda que pendente a sua cobrança, hipótese em que determinará as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral”.

Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 20 a 24/7	1ª, 2ª e 3ª Varas Federais e Juizado Especial Federal de Bauru
	1ª Vara Federal Criminal de São Paulo
Dia 21/7	48ª, 57ª, 58ª e 60ª Varas do Trabalho de São Paulo

Data	Órgão
Dia 23/7	1ª e 2ª Varas do Trabalho de Cotia
	1ª e 2ª Varas do Trabalho de Itapeverica da Serra

Ética Profissional

Preposto - Ex-empregado que trabalhava no departamento jurídico - Impedimento perene de advogar contra ex-empregadora na esfera trabalhista - Manutenção do sigilo dos assuntos que conheça em razão de cargo nas demais áreas. O ex-empregado que atua no departamento jurídico, ainda que não exercendo a função de advogado, mas como tarefas administrativas/jurídicas, tais como escolher testemunhas, documentos para instruir defesas, análise e alterações de

teses de defesas preparadas por escritórios terceirizados e, em especial, exercendo com regularidade a função de preposto na Justiça do Trabalho, tem conhecimento de todos os fatos, sujeito à pena de confissão. Nestas condições, fica impedido de advogar contra a ex-empregadora na Justiça do Trabalho e este impedimento passa a ser perpétuo. Nas demais áreas, obriga-se ao sigilo e jamais poderá utilizar qualquer informação obtida em razão da relação empregatícia

mantida com a ex-empregadora, na defesa dos interesses desta, nos termos do que dispõem os arts. 19, 20, 25, 26, 27 do CED, e sujeito à infração disciplinar nos termos do art. 34, inciso VII. Precedentes: E-3.982/11; E-3.930/10; E-4.117/12; E-4.042/11; E-3.262/05 (Processo nº E-4.512/2015 - v.u., em 21/5/2015, parecer e ementa da Rel. Dra. Marcia Dutra Lopes Matrone).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 584ª Sessão, de 21/5/2015. ■

Programação Cultural – 27 a 31 de julho de 2015

A ATUAÇÃO DE TERCEIROS NO NOVO CPC ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro)

COORDENAÇÃO

Gláucia Mara Coelho
Rodrigo Barioni

CORPO DOCENTE

Fabiano Carvalho
Gláucia Mara Coelho
Lia Carolina Batista

Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo

DATA

27 a 30 de julho - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 128,00	R\$ 152,00	R\$ 176,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 144,00	R\$ 184,00	R\$ 208,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

NEGOCIAÇÃO E TREINAMENTO PARA ADVOGADOS: COMO MAXIMIZAR RESULTADOS E DEFINIR ESTRATÉGIAS PARA AUDIÊNCIAS ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO

Ricardo Munarski Jobim

DATA

27 de julho - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 50,00	R\$ 65,00	R\$ 80,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

NOVAS PRÁTICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – ADVOCACIA E PRÁTICAS COLABORATIVAS ■■

EXPOSIÇÃO

Fernanda Paiva

DATA

28 de julho - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 35,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 40,00	R\$ 45,00	R\$ 60,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO NOVO CPC ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO

Arodi de Lima Gomes

DATA

29 de julho - 9h30

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 50,00	R\$ 65,00	R\$ 80,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

RESPONSABILIDADE CIVIL: ACIDENTES ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (OAB-RS)

EXPOSIÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

DATA

30 de julho - 10 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 35,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

RECURSOS NO NOVO CPC: ASPECTOS POLÊMICOS ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro)

COORDENAÇÃO

Rogerio Licastro Torres de Mello

DATA

31 de julho - 9 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 42,00	R\$ 52,50	R\$ 63,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 51,00	R\$ 66,00	R\$ 75,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

SEXTA DA FAMÍLIA - A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Instituto Brasileiro de Direito de Família – Rio Grande do Sul (IBDFam-RS)

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (OAB-RS)

COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO

Flávio Tartuce

DATA

31 de julho - 9h30

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 35,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

FAAP PÓS-GRADUAÇÃO E MBA. OS LÍDERES ESTÃO AQUI.

CURSOS NAS ÁREAS DE:

- ARQUITETURA, ARTES, MODA E DESIGN
- ADMINISTRAÇÃO
- COMUNICAÇÃO E MARKETING
- DIREITO
- ECONOMIA
- ENGENHARIA E TECNOLOGIA

"Encarei desafios e criei oportunidades..."

Nicole Fressato - Aluna do Curso de Pós-Graduação da FAAP

PÓS-GRADUAÇÃO

- Direito Administrativo e Constitucional
- Direito Tributário Empresarial

EXTENSÃO

- Temas Atuais do Direito Imobiliário
- As Inovações do Novo CPC
- Contratos
- Lei Anticorrupção

SAIBA MAIS EM

POS.FAAP.BR

SÃO PAULO | (11) 3662 7449 | POS.SECRETARIA@FAAP.BR



SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

(12) 3925 6400

POSSJC.SECRETARIA@FAAP.BR

BRÁSILIA

(61) 3031 2736

FAAPBRASILIA@FAAP.BR

RIBEIRÃO PRETO

(16) 3913 6300

POSRP.SECRETARIA@FAAP.BR



PÓS e MBA
FAAP

Salário Mínimo Federal - R\$ 788,00 - desde 1º/1/2015

Decreto nº 8.381/2014

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00* 2) R\$ 920,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 13/2015 - desde 1º/1/2015

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
788,00	11,00	86,68
de 788,00 a 4.663,75	20,00	de 157,60 a 932,75

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R\$ 1.399,12	8%
de R\$ 1.399,13 até R\$ 2.331,88	9%
de R\$ 2.331,89 até R\$ 4.663,75	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2015

Portaria Interministerial nº 13/2015

até R\$ 725,02	R\$ 37,18
de R\$ 725,02 até R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em julho/2015	IGP-DI/FGV	1,0622
	IGP-M/FGV	1,0559
	INPC/IBGE	-
	IPC/FIPE	1,0806

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/2/2015

R\$ 15,76

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Decreto nº 8.381/2014

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Medida Provisória nº 670/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2015

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.222,77	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22.
Acima de R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

	maio	junho	julho
Taxa Selic	0,99%	1,07%	-
TR	0,1153%	0,1813%	0,2305%
INPC	0,99%	0,77%	-
IGP-M	0,41%	0,67%	-
IPCA	0,74%	0,79%	-
TBF	0,9062%	1,0028%	1,0825%
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 129,60	R\$ 129,60
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 21,25
UPC (trimestral)	R\$ 22,60	R\$ 22,60	R\$ 22,69
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,8235	2,8436	2,8646
Poupança	0,6159%	0,6822%	0,7317%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.